



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

SF/24824.53309-47

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.199, de 2021, do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para elevar a alíquota, permitir a delegação da atribuição de fiscalização e definir o ponto de incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.199, de 2021, de autoria do Senador Otto Alencar, que altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para elevar a alíquota, permitir a delegação da atribuição de fiscalização e definir o ponto de incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

O PL nº 4.199, de 2021, tem dois artigos. O art. 1º inclui diversos dispositivos no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que *dispõe sobre a compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.*

O projeto altera regras referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), referentes a: ponto de incidência da compensação, no caso de consumo; alíquota adicional da CFEM de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para os minerais listados (ferro, cobre, bauxita, ouro, manganês, caulim, níquel, nióbio, lítio, magnesita e talco); e distribuição da arrecadação da alíquota adicional entre Estados, Distrito Federal, Municípios e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4513837127>

Ainda no art. 1º do PL, há também a alteração do art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, para incluir regras que tratam:

- de não incidência do adicional da CFEM sobre as operações de pequeno valor ou relativas a empresas de pequeno porte, conforme definido em ato do Poder Executivo;
- de distribuição da alíquota adicional prevista, caso fique acima do limite máximo de 35% estabelecido na regra constitucional do art. 158, parágrafo único, inciso II. Esse dispositivo constitucional, contudo, foi alterado pela recente reforma tributária. Na regra constitucional anterior à reforma, determinava que pertencem aos Municípios 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que essas parcelas de receita serão creditadas conforme o seguinte critério: até 35% de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. Com a reforma tributária, manteve-se a regra, porém inserida em novo dispositivo, o inciso II do § 1º do art. 158 da Constituição Federal.

O art. 1º do projeto inclui ainda parágrafo único no art. 2º-F da Lei nº 8.001, de 1990, que trata das competências da agência reguladora de mineração – atualmente a Agência Nacional de Mineração (ANM) –, para prever que a atribuição de fiscalização deverá ser exercida por servidores efetivos integrantes do quadro próprio da entidade reguladora, bem como por servidores efetivos dos municípios em que formalizarem Acordo de Cooperação Técnica com a entidade reguladora, com o objetivo de ações conjuntas de fiscalização.

O art. 2º do PL estabelece a cláusula de vigência da lei resultante, a partir de sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor, o Senador Otto Alencar, defende o aperfeiçoamento da sistemática de recolhimento da CFEM, bem como a inclusão dos minerais magnesita e talco na lista dos minerais sujeitos a alíquota adicional proposta pelo PL nº 2.337, de 2021, e a previsão de cooperação federativa entre União e Municípios nas ações de fiscalização sujeitas à ANM.

A matéria foi distribuída à CMA e às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre temas pertinentes a matéria de proteção do meio ambiente, incluindo uso de recursos naturais, no caso recursos minerais.

Sob a ótica das competências do Colegiado não há óbice à aprovação do projeto, cujas regras dizem respeito à destinação de recursos da CFEM para diversos destinatários, incluindo o Ibama. Pelas regras do PL, o Instituto receberá, para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração, uma proporção praticamente simbólica, de 0,1% (um décimo por cento) do total arrecadado a partir da alíquota adicional prevista.

Deixamos às comissões de Serviços de Infraestrutura e de Assuntos Econômicos a análise do projeto em relação a seus impactos econômicos e sua adequação à legislação nos campos de atuação dessas comissões.

É oportuno, ainda, destacar que são necessários ajustes redacionais nos dispositivos associados à criação da alíquota adicional de CFEM, pois se observa contradição em relação à proporção mencionada no § 20 a ser incluído no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. Esse dispositivo menciona que:

Quando a proporção prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal corresponder a percentual superior a 35% (trinta e cinco por cento), o adicional de que trata o § 2º-A deste artigo será distribuído da seguinte forma, observado, no que for cabível, o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 8º deste artigo:

Por sua vez, o texto vigente do art. 158 da Constituição Federal, com a modificação promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (reforma tributária) estabelece que:

**“Art. 158.** Pertencem aos Municípios:

.....  
IV – 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios:



(...)

II – **até 35% (trinta e cinco por cento)**, de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.” [Grifamos.]

Se o dispositivo citado no PL, o então inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, mencionava “até 35%” (regra que foi mantida com a reforma tributária), então essa proporção nunca existirá. Em outras palavras, se a regra constitucional determina o limite de 35%, que não poderá ser ultrapassado, então jamais haverá o caso de “corresponder a percentual superior a 35% (trinta e cinco por cento)” como pretende o § 20 ao art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990. Assim, oferecemos emenda para corrigir essa contradição por meio da exclusão do § 20 proposto.

Observamos ainda a necessidade de incluir o Distrito Federal em alguns dos dispositivos que tratam da distribuição de recursos, em alinhamento às regras vigentes da Lei nº 8.001, de 1990.

Portanto, deixando à CAE e à CI a análise de mérito sob os aspectos da legislação associada a essas comissões, apresentamos ajustes para superar os problemas aqui analisados no texto do PL.

### III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 4199, de 2021, com a seguinte emenda que apresentamos.

#### EMENDA Nº -CMA (ao PL nº 4.199, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 4.199, de 2021, no que se refere ao art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990:

“Art. 1º .....

.....  
“Art. 2º .....

.....  
§ 17. Sobre as operações previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* relativas a ferro, cobre, bauxita, ouro, manganês, caulim, níquel,



nióbio, lítio, magnesita e talco, será devida alíquota adicional da CFEM de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), cuja arrecadação será distribuída da seguinte forma, observado o disposto no § 1º do art. 1º desta Lei:

I – 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) caberão ao Distrito Federal e ao Estado onde ocorrer a produção;

II – 83,25% (oitenta e três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) caberão ao Distrito Federal e aos Municípios do Estado onde ocorrer a produção, distribuídos proporcionalmente à quantidade de habitantes do Distrito Federal e de cada Município, estimada a partir dos dados divulgados no ano anterior pela entidade competente do Poder Executivo federal, na forma do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

.....

.....

§ 19. Para efeito do disposto no § 18 deste artigo, o Poder Executivo definirá critérios para a classificação do porte das empresas em pequeno, médio ou grande, de modo que as beneficiadas pela não incidência nele prevista sejam apenas aquelas de pequeno porte.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4513837127>